



Ofício 002/2025/ANMP

Brasília/DF, 15 de janeiro de 2026.

A Vossa Excelência
ANDRÉ MENDONÇA
Ministro do Supremo Tribunal Federal
Nesta

Assunto: URGENTE – Comunicação de suposto descumprimento flagrante de decisão judicial proferida na PET n. 15.041/DF – Violação às medidas cautelares impostas na ordem judicial – Pedido de ciência e adoção das providências cabíveis

Excelentíssimo Senhor Ministro ANDRÉ MENDONÇA,

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS, ANMP, entidade representativa de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o n. 05.518.103/0001-61, titular do endereço eletrônico gerencia@anmp.org.br, telefone (61) 3321-1200, com sede no SHS, Quadra 6, Bloco A, Salas 408/409, Edifício Brasil XXI, Brasília/DF, CEP 70.322-915, vem, respeitosamente, por seu Presidente, **DENUNCIAR** fato de extrema gravidade, relacionado ao suposto descumprimento das medidas cautelares expressamente determinadas por este Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da PET n. 15.041/DF, que tramita sob a relatoria de Vossa Excelência.

No exercício de seu papel institucional de defesa da legalidade, da autonomia técnica e da integridade da Perícia Médica Federal, a ANMP recebeu capturas de tela de mensagens encaminhadas por meio do aplicativo *WhatsApp*, veiculadas em grupo vinculado à Divisão Regional da Perícia Médica Federal (DRPMF) 2 – unidade vinculada à Secretaria do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social –, administrado pela respectiva chefia (documentos anexos).

Do conteúdo das mensagens, verifica-se que a Chefe da DRPMF 2, Dra. Margaret Inacia Guedes Queiroga (portaria de nomeação anexa), retransmitiu, em ambiente institucional e aos servidores públicos que lhe são subordinados, mensagem subscrita por Adroaldo da Cunha Portal, ex-Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social e investigado no âmbito da Operação Sem Desconto.

Ocorre que, conforme decisão proferida por Vossa Excelência na PET n. 15.041/DF, foi determinada, de forma clara e expressa, a suspensão imediata das funções públicas desempenhadas por Adroaldo da Cunha Portal, bem como a proibição de acesso às



dependências do Ministério da Previdência Social e de manutenção do contato com servidores, comissionados e terceirizados da Pasta, nos exatos termos do § 271 da decisão, cuja observância foi diretamente dirigida ao Ministro de Estado da Previdência Social, independentemente da subsistência da prisão preventiva. Confira-se:

“252. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, 311 e 312 do Código de Processo Penal e com alicerce em toda fundamentação acima, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução e para assegurar a futura aplicação da lei penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS INVESTIGADOS:** (i) ROMEU CARVALHO ANTUNES; (ii) THIAGO SCHETTINI BATISTA; (iii) DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO; (iv) ADELINO RODRIGUES JUNIOR; (v) RUBENS OLIVEIRA COSTA; (vi) ALEXANDRE CAETANO; (vii) MILTON SALVADOR DE ALMEIDA JÚNIOR; (viii) ERIC DOUGLAS MARTINS FIDELIS; (ix) PAULO GABRIEL NEGREIROS; (x) ALEXANDRE GUIMARÃES; (xi) RODRIGO MORAES; (xii) GUSTAVO MARQUES GASPAR; (xiii) **ADROALDO DA CUNHA PORTAL**; (xiv) ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA, (xv) SÍLVIO ROBERTO MACHADO FEITOZA; e, (xvi) ALDO LUIZ FERREIRA. (...)

254. **CONVERTO**, nos termos do art. 318, II, do CPP e do que requerido pela PF, **a prisão preventiva de ADROALDO DA CUNHA PORTAL em PRISÃO DOMICILIAR com sua monitoração eletrônica.**

255. **DECRETO**, nos termos do pedido do MPF, a proibição de ausentar-se do país, com entrega de passaporte, e de manter contato com outros investigados - ressalvados vínculos familiares ou profissionais - para: (i) CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO ; (ii) ERICK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO; (iii) HEITOR SOUZA CUNHA; (iv) ROBERTA LUCHSINGER; (v) DANIELLE MIRANDA FONTENELES; (vi) MARCOS DE BRITO CAMPOS JÚNIOR; (vii) HÉLIO MARCELINO LORENO, (viii) VICTOR INFANTE AIELLO; (ix) DANIEL ORSINI DE AZEVEDO ; e, (x) **ADROALDO DA CUNHA PORTAL.**

256. **DETERMINO**, com fundamento no art. 319, IX, do CPP, **a monitoração eletrônica dos investigados:** (i) CRISTIANA ALCANTARA ALVES ZAGO (CPF 860.821.081-91); (ii) ERICK JANSON VIEIRA MONTEIRO MARINHO (CPF 804.746.833-20); (iii) HEITOR SOUZA CUNHA (CPF 351.994.068-09); (iv)



ROBERTA LUCHSINGER (CPF 066.040.366-85); (v) DANIELLE MIRANDA FONTENELES (CPF 512.936.171-72); (vi) MARCOS DE BRITO CAMPOS JÚNIOR (CPF 028.008.824-84); (vii) HÉLIO MARCELINO LORENO; e, (viii) **ADROALDO DA CUNHA PORTAL**. (...)

259. **DETERMINO, com fundamento no art. 319, III e VI, do CPP, a suspensão das funções públicas desempenhadas por ADROALDO DA CUNHA PORTAL no Ministério da Previdência e por HEITOR SOUZA CUNHA no grupo econômico da Caixa Econômica Federal. Referidos investigados também ficam proibidos de ter acesso às dependências e de manter contato com servidores dos seus respectivos órgãos.** Essas restrições subsistirão pelo prazo necessário à instrução plena das investigações realizadas no âmbito da “Operação Sem Desconto”. (...)

Da operacionalização das medidas de afastamento das funções públicas

271. **Oficie-se ao Ministro de Estado da Previdência Social com cópia desta decisão e com a determinação a ser cumprida de suspensão imediata das funções públicas desempenhadas por ADROALDO DA CUNHA PORTAL (CPF 648.225.400-49) no Ministério da Previdência Social. Referido investigado também fica proibido de ter acesso às dependências do Ministério da Previdência Social e de manter contato com os seus servidores, comissionados e terceirizados.** Essas restrições subsistirão pelo prazo necessário à instrução plena das investigações realizadas no âmbito da “Operação Sem Desconto”, ainda que eventualmente a prisão decretada nesta decisão não mais subsista.” (STF, PET n. 15.041/DF, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, decisão proferida em 18/12/2025, grifos aditados)

Não obstante esse comando judicial inequívoco, a mensagem subscrita pelo investigado foi veiculada e difundida em ambiente institucional, alcançando servidores públicos vinculados ao Ministério da Previdência Social, circunstância que, em tese, configura violação direta às medidas cautelares impostas por este Supremo Tribunal Federal, tanto por parte do próprio investigado, ao manter contato com servidores públicos, em afronta direta à proibição judicial, quanto por parte da autoridade administrativa que viabilizou e operacionalizou esse contato, ao retransmitir a mensagem em grupo institucional oficial.

A Associação ressalta que não antecipa qualquer juízo conclusivo acerca da tipicidade penal, disciplinar ou processual das condutas narradas, limitando-se a comunicar fato



objetivo e documentalmente comprovável, que aparenta contrariar de forma direta o conteúdo e a finalidade das medidas cautelares impostas por Vossa Excelência, com potencial de comprometer a autoridade da decisão judicial e a higidez da instrução criminal em curso.

Diante desses elementos, a ANMP vem, respeitosamente, submeter os fatos à apreciação de Vossa Excelência, para que, se assim entender cabível, sejam adotadas as providências jurisdicionais que reputar adequadas, inclusive quanto à verificação de eventual descumprimento das medidas cautelares impostas e à preservação da autoridade das decisões deste Supremo Tribunal Federal (STF).

A ANMP coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Renova-se a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e respeito.

Cordialmente,

LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO

Presidente da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais